

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 28653662/2026 - SAP.LCT

Joinville, 04 de março de 2026.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE JORNAL DIGITAL DIÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO PARA A PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS OFICIAIS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE.

RECORRENTE: EDITORA NOTÍCIAS DO DIA LTDA

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **EDITORA NOTÍCIAS DO DIA LTDA**, através do Portal de Compras do Governo Federal, contra a decisão que declarou a empresa **NC COMUNICAÇÕES S.A** vencedora do certame, conforme julgamento realizado em 11 de fevereiro de 2026.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 28406537.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **EDITORA NOTÍCIAS DO DIA LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 12/02/2026, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 11 de fevereiro de 2026, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 28463107, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 26 de janeiro de 2026, foi deflagrado o processo licitatório nº 012/2026, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a Contratação de jornal digital diário de grande circulação para a publicação de matérias oficiais de interesse do Município de Joinville, cujo critério de julgamento é o menor global.

Em 09 de fevereiro de 2026, ocorreu sessão pública eletrônica para a abertura das propostas e a fase de lances, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu a convocação da proposta de preços, conforme a ordem de classificação do processo.

Em síntese, na sessão pública ocorrida em 11 de fevereiro de 2026, a empresa NC Comunicações S.A, após análise da proposta de preços e documentos de habilitação, foi declarada vencedora do certame.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet, conforme consta na manifestação de recurso, documento SEI nº 28406537, apresentando tempestivamente suas razões de recurso em 18 de fevereiro de 2026.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 19 de fevereiro de 2026, sendo que a Recorrida, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI nº 28530602.

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra a decisão que declarou a empresa NC Comunicações S.A vencedora do certame.

Nesse sentido, aduz que os documentos de habilitação foram apresentados com a Razão Social e C.N.P.J. da matriz, alegando que a execução dos serviços seria realizada pela filial, inscrita em C.N.P.J. diverso.

Nessa linha, argumenta que a Recorrida deveria ter apresentado os documentos de habilitação conforme exigido no subitem 9.8, alínea "c" do Edital.

Alude que houve "empréstimo de capacidade técnica".

Prossegue alegando que a Recorrida ao apresentar o Termo de Certificação Digital, com diversos C.N.P.J.'s comprovaria que a execução dos serviços não seria realizada pela empresa habilitada.

Ao final, requer que a empresa NC Comunicações S.A. seja inabilitada do presente certame.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a empresa NC Comunicações S.A. defende que atendeu a todos os requisitos de habilitação do certame e que executará o objeto.

Nessa linha, alega que é proprietária e titular da marca Diário Catarinense, não caracterizando "executor diverso", apenas estruturação interna da organização.

Defende que, não houve empréstimo de capacidade técnica, justificando que matriz e filial seriam a mesma pessoa jurídica, e ainda estaria amparada pelo disposto no subitem 9.6, alínea 1.3 do Edital.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento das contrarrazões, julgando improcedente o recurso interposto.

VI - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente insurge-se contra a habilitação da Recorrida, aduzindo que os documentos de habilitação foram apresentados exclusivamente com C.N.P.J. da matriz, 79.227.963/0001-82, porém, alega que a execução dos serviços será realizada pela filial conhecida como 'Diário Catarinense', inscrita no C.N.P.J. nº 79.227.963/0002-63, sem apresentar os documentos pertinentes.

Nessa linha, alega que a ausência dos documentos em nome e C.N.P.J. da citada filial, descumpra as regras do Edital, sem apresentar um consórcio devidamente formalizado entre as partes ou uma subcontratação indevida e velada.

Importante destacar aqui que durante todo o decurso do processo licitatório, a Recorrida se credenciou perante a plataforma Comprasnet, apresentou proposta de preços e documentos de habilitação em nome e cadastro jurídico de sua Matriz, e por estar devidamente classificada e habilitada foi declarada vencedora do certame.

Em suas contrarrazões, a Recorrida declara que as premissas do recurso, não se sustentam, pois quem participa é a matriz, proprietária do título Diário Catarinense, conforme o Parecer nº 95 do Senado Federal, documento acostado às contrarrazões, no qual comprova-se a transferência do acervo patrimonial pela empresa RBS - Zero Hora Editora Jornalística S.A., o qual inclui o Diário Catarinense.

A Recorrida, prossegue com sua defesa, afirmando que na prática jornalística o controle societário e a titularidade das outorgas/marcas ficam centralizados na matriz, ainda que eventualmente as operações possam ocorrer por filiais, sem fracionamento de personalidade jurídica. E, ainda, mesmo que possível, nesse caso não se cogita sequer dessa situação de execução pela filial, na medida que na presente licitação pública a execução dos serviços, bem como o seu faturamento e emissão de notas fiscais, serão realizados pela Matriz.

Além disso, nas contrarrazões foi apresentado o Certificado de Registro de Marca, do Instituto Nacional de Propriedade Industrial, onde é estabelecido que a Recorrida é titular da marca 'Diário Catarinense', sob o C.N.P.J. nº 79.227.963/0001-82.

Soma-se a isto, o fato de que as publicações oficiais ocorrerão no jornal 'Diário Catarinense', dentro do ambiente virtual mantido pela Recorrida, no endereço eletrônico: <https://publicidadelegal.nsctotal.com.br/>, Publicidade Legal - NSC Total, portanto, a execução é feita pela Recorrida, em seu estabelecimento de jornal (Diário Catarinense), assim, não prosperando a alegação de terceirização e subcontratação, visto que o título editorial 'Diário Catarinense' é ativo e veículo pertencente à NC Comunicações S.A.

Tratando agora da alegação da Recorrente quanto à capacidade técnica da Recorrida, é importante destacar que nos documentos de habilitação encaminhados pela Recorrida, juntado aos autos do processo através do documento SEI nº 28370434 (págs. 52 e 54), é possível verificar que ambos os documentos atestam a execução de serviços idênticos ao objeto licitado pela Recorrida, registrada no C.N.P.J. nº 79.227.963/0001-82.

Portanto não há mérito nas acusações da Recorrente, visto que ficou comprovada a capacidade técnica da Recorrida. Ademais, mesmo que a empresa apresentasse atestado emitidos em nome de alguma de suas filiais, estaria amparada pela regras no Edital, que permite a apresentação dos documentos em nome da matriz e filial, vejamos:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

(...)

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

1) Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de execução de serviço similar ao objeto licitado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação, o atestado deverá conter descritivo do(s) serviço(s).

1.1) Para comprovação do requisito previsto na alínea anterior, o proponente poderá juntar à sua habilitação documento hábil a comprovar as informações, como contrato de prestação de serviço a que se refere o atestado, notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão, maiores especificações das informações.

1.2) O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

1.3) Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

(...)

9.8 - Sob pena de inabilitação, nos documentos a que se refere o subitem 9.6 deste edital deverão constar o nome/razão social do proponente, o número do CNPJ e o respectivo endereço, observado que se o proponente for:

a) matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz;

b) filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, com exceção dos documentos conjuntos ou consolidados, desde que devidamente comprovada a centralização;

c) a matriz, e a execução for realizada pela filial, os documentos exigidos neste Edital deverão ser apresentados em nome da matriz e da filial simultaneamente, com exceção dos documentos conjuntos ou consolidados, desde que devidamente comprovada a centralização.

E ainda assim, mesmo que houvesse dúvidas quanto a execução dos serviços por filial, é dever da Administração, pairando dúvida acerca do conteúdo dos documentos apresentados, realizar diligência a fim de se certificar da veracidade das informações nele contempladas, conforme explica Marçal Justen Filho:

"(...) não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. (...). Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes." (**Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424.**)

Nessa direção, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

TCU - Boletim de Jurisprudência n. 452

Ementa: É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios. (Acórdão 1217/2023. Plenário. Denúncia, Relator Ministro Benjamin Zymler). Fonte: <https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/boletins-e-informativos/>. TCU - Boletim de Jurisprudência n. 452.

Considerando que a Recorrente alegou violação do princípio da isonomia, afirmando que os demais participantes comprovaram capacidade no próprio C.N.P.J. que executaria os serviços a serem prestados, cumpre esclarecer que a Recorrida foi a primeira colocada na ordem de classificação, sendo assim, nenhuma das demais participantes foram convocadas para apresentar proposta de preços e documentos de habilitação, assim não sendo possível comprovar se atenderiam as exigências editalícias.

Pelo exposto, verifica-se que a Recorrida atendeu plenamente as regras do certame, não existindo motivos para inabilitar a proposta mais vantajosa para Administração.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2021 e visando os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, assim, permanece inalterada a decisão que declarou a empresa **NC COMUNICAÇÕES S.A.**, vencedora do presente certame.

VII - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **EDITORA NOTÍCIAS DO DIA LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **NC COMUNICAÇÕES S.A.**, vencedora do presente certame.

Renata Pereira Sartotti

Pregoeira

Portaria nº 513/2025

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **EDITORA NOTÍCIAS DO DIA LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



em 12/03/2026, às 11:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 26/03/2026, às 14:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 26/03/2026, às 15:31, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **28653662** e o código CRC **2E8EDBA7**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.277642-7

28653662v6